



**Hospital
Divinense
Service**

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 06/2025 – CISVALE/RS

Objeto: Prestação de serviços técnicos continuados de enfermagem

Recorrente: Instituto Viver

Recorrido: Hospital Divinense Service – CNPJ nº 19.578.376/0001-06

1. DA ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação é tempestiva e legítima, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e visa rebater as alegações apresentadas pela recorrente, demonstrando a regularidade e legalidade da habilitação do Hospital Divinense Service, observando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e da verdade material (art. 5º, incisos I, IV, VII e XII da Lei 14.133/2021).

2. DA LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS)

O recurso parte de interpretação equivocada do art. 13 da IN SEGES/MP nº 05/2017, que não veda a participação de Organizações Sociais, exigindo apenas compatibilidade entre o objeto social e o contrato. O Hospital Divinense atende plenamente a esse requisito, conforme seu CNAE 86.50-0-01 – Atividades de enfermagem.

Fundamentação jurídica:

- Lei nº 14.133/2021, art. 63, §1º;
- TCU, Acórdão nº 1.787/2019-Plenário;
- STJ, RMS 49.486/DF (2021).

3. DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado emitido pela Beneficência Social Bom Samaritano declara que o Hospital Divinense vem apresentando bom desempenho operacional até a presente data, comprovando execução contínua e atual dos serviços. A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a finalidade do atestado é comprovar experiência, não forma literal.

Fundamentação jurídica:

- TCU, Acórdão nº 1.214/2013-Plenário;
- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, VIII e 64.

4. DA LEGITIMIDADE DA ASSINATURA DO ATESTADO



Hospital Divinense Service

A signatária do documento, Sra. Flávia Almeida Garcia Linhares, é Gerente Assistencial da Beneficência Social Bom Samaritano, autoridade técnica responsável pela execução dos serviços. A legislação não exige assinatura de representante legal, sendo válida a de gestor técnico.

Fundamentação jurídica:

- Lei nº 14.133/2021, art. 67;
- TCU, Acórdão nº 2.471/2015-Plenário.

5. DA INEXISTÊNCIA DE CONFLITO SOCIETÁRIO

A mera coincidência de nomes entre dirigentes não constitui prova de coligação ou fraude. O art. 68, §2º, da Lei nº 14.133/2021, veda a inabilitação por presunções. A verdade material deve prevalecer (art. 5º, XII da mesma lei). O Hospital Divinense pode comprovar a execução dos serviços por meio de contratos e notas fiscais.

6. DA BOA-FÉ, IDONEIDADE E INTERESSE PÚBLICO

O Hospital Divinense Service é instituição filantrópica com mais de 40 anos de atuação em saúde pública, certificada e reconhecida. A tentativa de desclassificação baseada em conjecturas viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade (art. 5º da Lei 14.133/2021).

7. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrou-se que:

- a participação de Organizações Sociais é legal;
- o Hospital Divinense possui CNAE e objeto compatíveis;
- o atestado técnico é válido e demonstra execução contínua;
- a assinatura é legítima e amparada em lei;
- não há conflito societário ou fraude.

Com fundamento nos arts. 5º, 63, 64, 67 e 68 da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência do TCU e STJ, requer-se:

1. O não provimento do recurso do Instituto Viver;
2. A manutenção da habilitação do Hospital Divinense Service;
3. A juntada desta impugnação aos autos do Pregão Eletrônico nº 06/2025.



**Hospital
Divinense
Service**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Divino, 07 de outubro de 2025.

ELVIS DEIVIS
ANDRADE:037218166
09

Assinado de forma digital por
ELVIS DEIVIS
ANDRADE:03721816609
Dados: 2025.10.06 16:01:21 -03'00'

Elvis Divinense Service
Hospital Divinense Service
CNPJ nº 19.578.376/0001-06